



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**29/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2026.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2745/2021 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	11
2	PL 801/2024 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	38
3	PL 2864/2025 - Terminativo -		71
4	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	85
5	PL 2888/2021 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	102
6	PL 2514/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	110

7	REQ 19/2026 - CAS - Não Terminativo -		118
8	REQ 27/2026 - CAS - Não Terminativo -		121
9	REQ 31/2026 - CAS - Não Terminativo -		124
10	REQ 32/2026 - CAS - Não Terminativo -		128
11	REQ 34/2026 - CAS - Não Terminativo -		133

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Jorge Seif(PL)(32)(2)(39)(40)	SC 3303-3784 / 3756	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLI/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Atualização do relatório do item 4. (29/04/2026 07:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2745, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- 1- Em 8/4/2026, foi concedida vista à Senadora Damares Alves, nos termos regimentais.
- 2- Em 15/4/2026, foi apresentado voto em separado contrário ao Projeto pelos Senadores Damares Alves, Magno Malta, Eduardo Girão, Plínio Valério, Roberta Acioly, Esperidião Amin, Wilder Moraes, Jorge Seif e Rogério Marinho.
- 3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Autoria: Senador Giordano

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Não apresentado

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com pareceres favoráveis ao Projeto.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Emenda 2-T \(CAE\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2025

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do

Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/04/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2888, DE 2021

- Terminativo -

Institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 13/04/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2514, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 27, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre glaucoma no Brasil.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 31, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater os impactos sociais, sanitários, regulatórios e orçamentários decorrentes do Projeto de Lei nº 411, de 2024, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa no que se refere ao funcionamento das instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 32, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo

de debater os impactos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes da crescente expansão das apostas esportivas on-line (“bets”) no Brasil.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 34, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o cenário da saúde ocular no Brasil.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE****PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.745, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.745, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tipifica o crime de disseminar informações falsas sobre vacinas.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 268-A ao Código Penal, que aplica pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, a quem divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas ou sem comprovação científica sobre vacinas. Se aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a recusa à vacinação, principalmente causada pela divulgação de informações inverídicas a respeito dos imunizantes, tem colocado em risco o sucesso do Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro. Por esse motivo, corre-se o risco do retorno de doenças como o sarampo e a paralisia infantil.

Após a análise pela CAS, a proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, temática abrangida pelo projeto de lei em análise.

A vacinação é considerada, salvo o acesso à água potável, a medida de saúde pública de maior impacto na redução do adoecimento e morte na população mundial.

De fato, as vacinas são responsáveis por impedir a propagação de doenças, que, de outra forma, estariam assolando o planeta. A esse respeito, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 3,5 a 5 milhões de mortes por doenças como difteria, tétano, coqueluche, influenza e sarampo são evitadas anualmente pela vacinação.

Além da importância fundamental de preservar vidas e evitar sequelas de doenças, a vacinação também é uma estratégia econômica bem-sucedida: a cada 1 dólar investido na imunização, 16 dólares são economizados no tratamento de doenças. Apenas com a extinção da varíola devido à vacinação, mais de cinco milhões de vidas são salvas anualmente, o que gera uma economia superior a 1 bilhão de dólares por ano. A vacinação também amplia a expectativa de vida das pessoas, conferindo mais capacidade de trabalho e melhor qualidade de vida.

O impacto positivo das vacinas na prevenção de doenças possibilitou a ampla aceitação da imunização. A varíola, por exemplo, foi responsável pela morte de mais de 300 milhões de pessoas no século passado. Porém, o sofrimento causado por essa doença motivou um esforço mundial, a partir de 1950, com a criação da Campanha Mundial de Erradicação da Varíola. Graças a isso, a doença foi erradicada.

Outro feito impressionante foi o da vacina contra a poliomielite, doença que afeta principalmente crianças menores de cinco anos de idade e, nos casos mais graves, leva a um quadro de paralisia. O esforço global de erradicação da pólio levou a uma redução de 99% dos casos, desde 1988, de um número estimado de 350.000 casos, distribuídos por mais de 125 países,

para apenas 13 casos reportados em 2024. Atualmente, a transmissão do poliovírus selvagem ocorre de forma endêmica apenas no Afeganistão e no Paquistão.

Caso análogo é o do sarampo: antes da vacina ser aplicada massivamente, a partir de 1963, a doença causava cerca de 2,6 milhões de mortes por ano, em todo o mundo.

As vacinas também passaram a ser utilizadas para enfrentar doenças como o câncer do colo uterino, o segundo mais frequente entre mulheres que vivem em regiões menos desenvolvidas do globo, cuja causa principal é a infecção pelo papilomavírus humano (HPV). A vacinação para mulheres jovens, ampliada para os homens, vem levando a uma redução significativa de novos casos.

No que se refere ao Brasil, a história da imunização remonta ao período colonial, mas ganhou abrangência nacional a partir da instituição da Campanha de Erradicação da Varíola, em 1966.

Na esteira do sucesso da campanha contra a varíola foi criado o Programa Nacional de Imunizações, em 1973, considerado uma referência internacional, que oferece gratuitamente dezenas de vacinas, soros e anticorpos, para todas as idades.

Contudo, o programa cinquentenário vem enfrentando desafios, entre os quais se destaca a queda nas coberturas vacinais, notadamente a partir de 2016.

A preocupação com a queda nas coberturas vacinais decorre do fato de que a imunização protege não apenas o indivíduo vacinado, mas também toda a comunidade, ao reduzir a circulação de agentes infecciosos. A baixa cobertura vacinal, por sua vez, compromete essa proteção coletiva e expõe ao risco não só a pessoa não imunizada, mas também seus familiares e demais indivíduos com quem ela mantém contato.

Por esse motivo, ainda que a erradicação da poliomielite, por exemplo, tenha sido alcançada em praticamente todos os países, o vírus pode voltar a circular caso as baixas coberturas vacinais se mantenham.

A diminuição nas coberturas vacinais levou a OMS a introduzir o conceito de “hesitação vacinal” – definida como o atraso ou a recusa em aceitar vacinas disponíveis nos serviços de saúde –, reconhecida desde então como uma das dez maiores ameaças à saúde global na atualidade.

Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado. Entre seus fatores, destaca-se a desinformação, disseminada especialmente por redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. Como consequência, as escolhas da população são negativamente influenciadas, gerando desconfiança e medo — sobretudo entre idosos e pessoas com baixa escolaridade e renda.

Estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Imunizações demonstrou que, entre as pessoas que decidiram não se vacinar, cerca de 60% foram motivados por informações falsas.

No mesmo sentido, pesquisa promovida pelo Conselho do Ministério Público, revelou que 21% dos 3 mil entrevistados em todas as regiões do país disseram ter deixado de se vacinar ou de vacinar seus filhos após terem recebido informações negativas sobre imunizantes em redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas.

Essa divulgação de informações falsas associa-se à busca de lucro por meio da comercialização de produtos que, sem respaldo científico, alegam remover supostas toxinas deixadas pelas vacinas, bem como de publicações que difundem técnicas ou fórmulas milagrosas, apresentadas como capazes de proteger os indivíduos das doenças em substituição à vacinação.

Por tais motivos, ao tipificar como crime a divulgação de informações falsas sobre vacinas, o projeto de lei em análise representa um importante instrumento para evitar adoecimentos e mortes preveníveis pela vacinação — medida simples, de baixo custo e com eficácia e segurança cientificamente comprovadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.745, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2745, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.



SF/21696.35137-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Divulgação de informações falsas sobre as vacinas

Art. 268-A. Divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas ou sem comprovação científica sobre as vacinas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) é uma das mais exitosas atuações no campo da saúde pública brasileira. Desde sua criação, esse programa trouxe impactos bastante positivos no quadro epidemiológico do País, diminuindo acentuadamente a incidência de doenças virais e bacterianas potencialmente graves, como, por exemplo, a tuberculose, o sarampo, a difteria, a caxumba e a poliomielite.

Todavia, tanto o PNI, quanto os programas de imunização de vários países vêm enfrentando um recente e difícil desafio: a recusa à

vacinação. As causas desse fenômeno são complexas, mas a sua dimensão tem aumentado nos últimos anos.

Embora a recusa às vacinas possa parecer absurda, o chamado “movimento antivacina” vem se desenvolvendo há décadas. Teve impulso no final da década de 1990, com a publicação de estudo britânico que apontou associação entre a vacina triviral e o autismo. Todavia, essa pesquisa foi considerada fraudulenta, pois se valeu de dados deturpados. Consequentemente, o estudo foi retirado, o que, em termos científicos, significa que o artigo não faz parte dos registros da literatura médica.

Apesar disso, o estrago estava feito: a conclusão desse estudo disseminou-se como válida e definitiva. Isso impulsionou, ainda mais, o movimento antivacina. Esse movimento consiste, portanto, em subproduto de uma rede de informações propaladora de boatos, teorias da conspiração, desinformação e obscurantismo, que conta até mesmo com o apoio de algumas celebridades internacionais.

A gravidade do problema foi recentemente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou a resistência à vacinação como uma das dez ameaças à saúde global em 2019. A entidade argumenta que esse comportamento ameaça reverter o progresso feito no combate às doenças evitáveis pelas vacinas. Reforça que a vacinação é uma das maneiras mais econômicas de prevenir doenças e, atualmente, evita de duas a três milhões de mortes por ano.

No Brasil, o recente surto de sarampo permite que dúvidas sobre a sua suposta relação de causalidade com a recusa à vacinação sejam suscitadas. O País, até então detentor do certificado de eliminação da circulação do vírus do sarampo pela OMS, registrou, em 2019, surtos de sarampo nos Estados do Amazonas e do Pará, além de a doença ter sido notificada em outros nove estados em 2018.

Ante esse preocupante fenômeno que impõe grandes riscos à saúde pública, consideramos que o Poder Público deve atuar de forma enérgica para coibir a disseminação de falsas informações sobre as vacinas. Afinal, ainda resta correta a indicação de que, em regra, os pais devem vacinar seus filhos. Por esse motivo, apresentamos um projeto de lei que tipifica, como crime, a divulgação de informações falsas ou sem comprovação científica sobre eventuais malefícios das vacinas.

Sala das Sessões,



SF/21696.35137-44

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.745, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.

AUTORIA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.745, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tipifica o crime de disseminar informações falsas sobre vacinas.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 268-A ao Código Penal, que aplica pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, a quem divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas ou sem comprovação científica sobre vacinas. Se aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a recusa à vacinação, principalmente causada pela divulgação de informações inverídicas a respeito dos imunizantes, tem colocado em risco o sucesso do Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro. Por esse motivo, corre-se o risco do retorno de doenças como o sarampo e a paralisia infantil.



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

Após a análise pela CAS, a proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em debate foi concebido no contexto da pandemia da Covid-19, apresentado em 09 de agosto de 2021, quando ainda vigia uma comoção mundial em torno da referida pandemia, portanto, a casuística ensejadora da iniciativa legislativa parece não mais persistir, situação que reclama maiores cuidados sobre a presente deliberação.

Passados quase cinco anos desde a apresentação do PL, o Ministério da Saúde¹ trouxe, de forma oficial, o seguinte contexto sobre a atual situação epidemiológica do sarampo:

O Brasil já eliminou a circulação do vírus do sarampo, mas ainda registra casos esporádicos, principalmente relacionados à importação do vírus de outros países.

Após o último registro de casos em 2015, o país recebeu, em 2016, da Organização Pan-Americana da Saúde, a certificação de eliminação do sarampo. Em 2016 e 2017, não houve confirmação de casos no território nacional.

No entanto, a partir de 2018, houve retorno da circulação do vírus, associado ao fluxo migratório e à redução das coberturas vacinais. Em 2019, o Brasil perdeu a certificação após manter a transmissão do vírus do sarampo por mais de 12 meses.

Entre 2018 e 2022, foram registrados mais de 39 mil casos de sarampo no país, com maior concentração em 2019. A partir de 2021, houve queda acentuada, chegando a 41 casos em 2022.

Em 2023, não houve casos confirmados.

Em 2024, foram confirmados cinco casos, sendo a maioria importada ou relacionada a viagens internacionais.

Em 2025, foram confirmados 38 casos no Brasil, distribuídos em diferentes estados. Parte dos casos esteve associada a viagens internacionais, e outros ocorreram em pessoas sem vacinação ou com esquema vacinal incompleto.

Destaca-se a ocorrência de um surto no estado do Tocantins, com 25 casos confirmados, associado à introdução do vírus por uma família procedente da Bolívia, país com circulação ativa da doença à época. A cadeia de transmissão evidenciou que 84% dos casos (22/25) ocorreram em uma comunidade tradicional

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sarampo/situacao-epidemiologica>



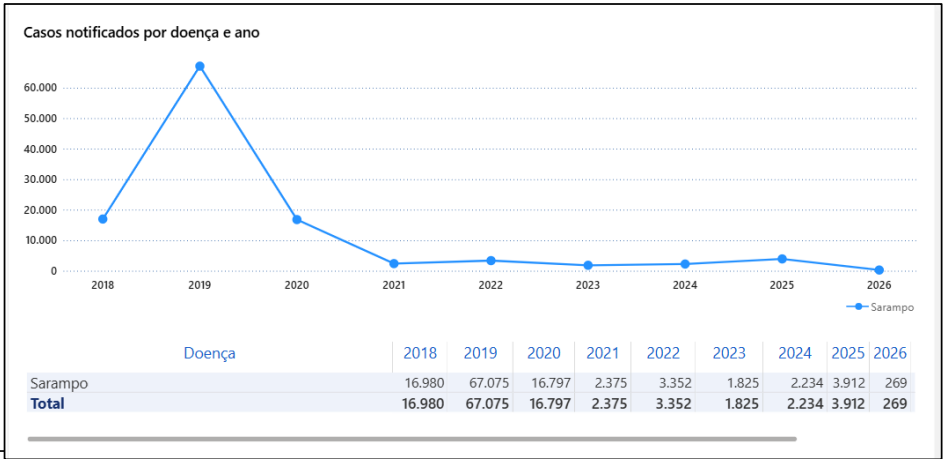
SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

com baixa cobertura vacinal, na qual 100% dos indivíduos não possuíam registro de vacinação contra o sarampo. Em 2026, até a semana epidemiológica 14, foram confirmados dois casos sendo 1 no estado de São Paulo, associado a viagem internacional e ausência de vacinação e 1 no Rio de Janeiro, com fonte de infecção desconhecida e ausência de registro de vacinação. **Em novembro de 2024, o Brasil recebeu novamente da Organização Pan-Americana da Saúde a recertificação da eliminação da circulação endêmica do sarampo e mantém o status de país livre da doença até os dias atuais.** (Grifo Nosso).

Do excerto é de se verificar que o aumento de casos de sarampo no Brasil ocorreu entre 2018 e 2022, e está fortemente associado ao aumento do fluxo migratório no país e à redução das coberturas vacinais, no entanto, não há qualquer dado que indique a desinformação como vetor responsável pela queda da cobertura vacinal.

Ademais, da própria publicação do Ministério da Saúde extrai-se que o Brasil, a partir de 2021, começou a retornar aos patamares normais da doença, chegando a registrar apenas 41 casos em 2022, após assinalar mais de 39 mil casos de sarampo entre 2018 e 2022. Em 2023 não foram registrados casos e em novembro de 2024 recebeu da Organização Pan-Americana da Saúde a recertificação da eliminação da circulação endêmica do sarampo e mantém esse status até os dias atuais. O quadro abaixo demonstra a evolução da diminuição de casos da doença no Brasil².



² Ministério da Saúde. *Figura 1- Painel de casos de notificação por doença e ano, do Ministério da Saúde.* 13/05/26



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

A política de imunização no Brasil insere-se no âmbito mais amplo do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a imunização figura como uma das estratégias centrais da política pública de saúde, voltada à prevenção de doenças imunopreveníveis, à contenção da circulação de agentes infecciosos e à redução de agravos evitáveis. A vacinação, portanto, possui relevância institucional inegável no sistema sanitário brasileiro.

No entanto, a compreensão adequada dessa política pública exige tratamento mais amplo e mais cauteloso do que o adotado na proposição em exame. A história da imunização no país remonta ao período colonial, mas adquire abrangência nacional mais estruturada a partir da Campanha de Erradicação da Varíola, instituída em 1966. Na esteira do êxito dessa política, foi criado, em 1973, o Programa Nacional de Imunizações – PNI, que se consolidou como uma das iniciativas mais relevantes da saúde pública brasileira. Atualmente, o Ministério da Saúde informa que o sistema público disponibiliza 50 imunobiológicos: 32 vacinas, 13 soros e 5 imunoglobulinas, que contemplam todas as fases da vida (crianças, adolescentes, adultos, idosos), bem como gestantes e povos indígenas.

Esse histórico positivo, contudo, não elimina a necessidade de escrutínio crítico sobre o modo como a política de imunização se estrutura juridicamente, tecnicamente e administrativamente. Ao contrário, a seriedade do tema exige que se distingam, com precisão, pelo menos três dimensões diferentes:

- a aprovação regulatória sanitária do produto,
- o monitoramento de sua segurança e efetividade após a introdução em larga escala, e
- a decisão de incorporação do imunizante ao SUS e ao Programa Nacional de Imunizações.

Essas etapas não se confundem. Elas envolvem graus distintos de evidência, níveis diversos de incerteza, mecanismos próprios de governança e margens variáveis de discricionariedade técnica e administrativa. É exatamente essa complexidade



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

institucional que torna inadequado, imprudente e desproporcional o recurso ao direito penal para reprimir manifestações críticas, divergentes ou cautelosas sobre vacinas.

Historicamente, a política brasileira de imunização enfrenta desafios periódicos de cobertura vacinal e adesão social. O próprio Ministério da Saúde reconhece que o PNI precisa lidar permanentemente com revisão de calendários, estratégias de campanha, priorização de grupos populacionais e atualização dos protocolos de vacinação. Em outras palavras, a política vacinal não opera em terreno estático, mas em um ambiente de contínua revisão técnica e administrativa. Isso é normal e inerente à gestão de saúde pública, mas também revela que o tema não admite o tratamento simplista de uma “verdade oficial” penalmente protegida contra qualquer contestação.

Esse ponto se torna ainda mais evidente quando se examina o processo regulatório das vacinas, especialmente em situações excepcionais. No caso da Covid-19, a própria Anvisa adotou, durante a emergência sanitária, dois caminhos regulatórios distintos: o registro sanitário e a autorização temporária de uso emergencial. Esse dado, por si só, demonstra que o sistema brasileiro admitiu, em contexto extraordinário, mecanismos regulatórios diferenciados para produtos novos. Em material oficial, a própria Agência estruturou plano específico de farmacovigilância pós-autorização, justamente porque reconhecia a necessidade de acompanhamento contínuo dos eventos adversos, da segurança e da performance dos imunizantes em uso real e ampliado.

Esse elemento é decisivo para o exame da proposição. Se o próprio Estado regulador reconhece que a aprovação de determinados imunizantes pode ocorrer em contexto de dados ainda em consolidação, sob monitoramento contínuo e revisão posterior, então não se mostra compatível com o Estado de Direito transformar em crime a circulação de opiniões, dúvidas, alertas ou críticas sobre esses mesmos produtos. Em temas científicos, sobretudo em cenários emergenciais, a verdade regulatória não é instantânea nem absoluta: ela é progressiva, cumulativa, revisável e dependente de novos dados. Criminalizar o dissenso nesse contexto representa, na prática, uma tentativa de congelar coercitivamente o debate científico.



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

Também é preciso assinalar que a existência de eventos adversos não é uma hipótese extravagante, nem uma invenção retórica, mas uma dimensão reconhecida do próprio sistema de farmacovigilância. A Anvisa mantém estruturas permanentes para recebimento e análise de notificações, deixando claro que os relatos iniciais constituem suspeitas, não equivalendo automaticamente à demonstração de causalidade. Ao mesmo tempo, a Agência ressalta que a farmacovigilância é indispensável para identificar sinais de segurança, problemas de qualidade, eventos inesperados e necessidade de atualização de protocolos. Isso significa que o debate público responsável sobre segurança vacinal não se encerra com a autorização inicial do produto; há uma etapa posterior, dinâmica e institucionalmente reconhecida, em que hipóteses são examinadas, sinais são investigados e consensos podem ser ajustados.

É exatamente por isso que o projeto em análise incorre em vício de concepção ao pretender punir a divulgação de “informações falsas” ou “sem comprovação científica” sobre vacinas. Em muitos casos, aquilo que não está plenamente comprovado ainda se encontra em investigação. Em outros, há divergência legítima sobre interpretação de dados, magnitude de risco, extensão de eficácia, indicação para certos grupos ou adequação de determinada política de incorporação. Ao direito penal não cabe substituir o debate técnico, nem impor sanção criminal a quem, de boa-fé, questione, critique ou adote postura prudencial em relação a imunizantes, especialmente em contextos regulatórios e epidemiológicos mutáveis.

Há, ademais, outra distinção de extrema relevância: a aprovação sanitária do produto não se confunde com sua incorporação ao SUS e ao PNI. No caso da Covid-19, por exemplo, a incorporação das vacinas da AstraZeneca e da Pfizer ao SUS foi objeto de recomendação da Conitec e posterior decisão do Ministério da Saúde em 2021. Posteriormente, a inclusão da vacinação contra a Covid-19 no calendário infantil e em grupos prioritários decorreu de novas decisões técnicas e administrativas, vinculadas à Câmara Técnica Assessora em Imunizações e à Comissão Intergestores Tripartite, com atualização posterior da estratégia de vacinação e dos grupos contemplados. Isso mostra que a presença de uma vacina no calendário oficial não é decorrência automática de sua existência no mercado, nem mesmo



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

de sua aprovação sanitária; trata-se de opção de política pública, sujeita a escolhas técnicas, epidemiológicas, orçamentárias e administrativas.

Tal constatação reforça ainda mais a impropriedade do tipo penal proposto. Se a própria política vacinal depende de decisões administrativas sucessivas, revisáveis e graduadas – sobre grupos prioritários, calendários, frequência de doses, necessidade de reforço, critérios de elegibilidade e incorporação ao sistema público – então o debate sobre vacinas não se situa no campo de verdades jurídicas fechadas, mas no terreno das decisões regulatórias e sanitárias passíveis de exame, crítica e revisão. Punir penalmente esse debate equivale a conferir ao Estado o monopólio coercitivo da interpretação sanitária legítima.

A situação que a presente propositura pretende atender é conhecida por hesitação vacinal³. A hesitação vacinal é um fenômeno mundial que vem impactando nos índices de cobertura vacinal. Necessita que sejam bem compreendidos todos os fatores envolvidos, bem como as particularidades locais para que as estratégias de combate sejam bem-sucedidas. Portanto, ao invés de criminalizar a insegurança da população com algumas terapêuticas, é dever do estado buscar estratégias para que o grau de confiança nas políticas públicas seja melhorado.

O próprio Ministério da Saúde publicou recentemente (2025) uma síntese de evidências sobre estratégias de enfrentamento à hesitação vacinal no Brasil. As estratégias foram elaboradas por especialistas da Fiocruz, do CNPq e do próprio MS. Foram apontados cinco alvos⁴:

- 1-Fortalecer a comunicação para diversos grupos populacionais.** Estratégia de comunicação para diferentes populações, adequadas e sensíveis à cultura local.
- 2-Implementar programas de educação permanente para os profissionais de saúde** para fortalecer a interação e a

³ “A hesitação vacinal refere-se ao atraso ou à recusa em aceitar vacinas recomendadas, mesmo quando os serviços de vacinação estão disponíveis. Trata-se de um fenômeno complexo e dinâmico, que varia conforme o tempo, o contexto, o território e o tipo de imunizante. É influenciada por múltiplos fatores, entre eles a confiança nas vacinas e nas instituições, a percepção de risco, o acesso às vacinas, a baixa percepção da gravidade de doenças que podem ser prevenidas com a vacinação, o contexto socioeconômico e cultural, além da comunicação”. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/pni/hesitacao-vacinal>. Acesso em 13/04/2026.

⁴ Disponível em: https://www.matogrossodosul.fiocruz.br/sites/default/files/2025-03/S%C3%8DNTSESE%20DE%20EVID%C3%84NCIAS%20ESTRAT%C3%89GIAS%20PARA%20O%20ENFRENTAMENTO%20%C3%80%20HESITA%C3%87%C3%83O%20VACINAL%20NO%20BRASIL_0.pdf. Acesso em 13/04/2026.



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

confiança entre o profissional e os usuários sobre o tema vacinas.

3-Ampliar o acesso da população às vacinas como por exemplo estender o horário de funcionamento dos postos de saúde, utilizar unidades móveis para populações remotas, etc

4-Aprimorar o enfrentamento à desinformação sobre vacinas

“(…) **Diversas estratégias têm se mostrado eficazes** no enfrentamento desse desafio, entre elas a **promoção do engajamento comunitário**, a **presença de líderes religiosos e comunitários**, as intervenções digitais (**mensagens ou agendamento automatizado**), as comunicações personalizadas prebunking e debunking (**antes e após contato com a desinformação**), as **estratégias para evitar o efeito backfire (efeito oposto)** em pessoas com crença firme na desinformação e a **adaptação da comunicação às preocupações do público**, com monitoramento e supervisão on-line (...)”

5-Integrar estratégias de vacinação para gestantes

Como pode ser constatado acima, o ministério da saúde possui um plano estratégico atualizado para combater os diferentes aspectos que compõe o fenômeno hesitação vacinal, incluindo a desinformação.

Adaptar a comunicação às preocupações do público é essencial para a retomada da confiança. Para isso é necessário conhecer quais são as principais preocupações da população em relação às vacinas para então dirimir as dúvidas com fontes robustas, aumentar a transparência e corrigir procedimentos.

Não estamos adentrando no mérito da obrigatoriedade de vacinas, mas há uma preocupação com uma eventual burla a direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados, liberdades das quais não podemos admitir que sejam flexibilizadas por qualquer motivo que seja.

No tocante as questões jurídicas, é exatamente nesse ponto que se revela a principal fragilidade do projeto. Ao pretender tipificar penalmente a divulgação de informações consideradas falsas sobre vacinas, o projeto não apenas intervém em uma política pública específica, mas alcança diretamente o núcleo essencial das liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Com efeito, a liberdade de expressão e de opinião –



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

compreendendo o direito de manifestar, questionar, criticar e debater ideias – constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente em temas de natureza científica, nos quais o conhecimento é dinâmico e sujeito a permanente revisão.

Do mesmo modo, a esfera de autonomia individual em matéria de saúde, que abrange o direito à informação, ao consentimento e à tomada de decisões sobre o próprio corpo, não pode ser esvaziada por mecanismos indiretos de coerção estatal.

Nesse sentido, ao transformar o dissenso sanitário em potencial ilícito penal, a proposição cria um ambiente de restrição indevida à liberdade de pensamento e de constrangimento à formação de juízo individual, impondo, na prática, não apenas uma política pública, mas uma interpretação oficial obrigatória sobre ela – o que demanda exame rigoroso à luz das garantias constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, os direitos fundamentais são aqueles essenciais ao ser humano e, estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º da Constituição Brasileira. Estes direitos fundamentais são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e visam assegurar que o indivíduo tenha uma vida digna numa sociedade administrada pelo Estado.

Os direitos fundamentais têm base no princípio da dignidade da pessoa humana, direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, os quais visam um ideal comum a todos os povos e todas as nações, no intuito de assegurar ao indivíduo um mínimo de dignidade e a evitar os atos de barbárie.

Durante a Segunda Guerra Mundial, muitos foram submetidos a experimentos científicos de pesquisa de forma obrigatória por médicos nacional-socialistas, realizadas com prisioneiros de guerra. Estes crimes foram julgados pelo Tribunal de Nuremberg em 1947, que concluiu pela elaboração do Código de Nuremberg⁵, com um conjunto de regras, que determinam os critérios

⁵ O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

de pesquisas com seres humanos, dentre estes as normas do consentimento informado e da ilegalidade da coerção, com base nos direitos humanos.

Nesse sentido, dois pontos principais do Código de Nuremberg devem ser avaliados nos casos de experimento de medicamentos e vacinas, são eles: a participação voluntária da pessoa mediante o consentimento informado e a possibilidade de a pessoa escolher participar ou desistir.

Ora, para que qualquer pessoa tenha garantido o livre direito de escolha no aspecto dos tratamentos de saúde, é necessário que tenha a segurança sobre a terapia indicada e, mais, que tenha garantida a possibilidade de discutir, questionar e avaliar livremente se determinado medicamento ou vacina lhe assegura os resultados prometidos e se suas interações ou efeitos colaterais podem, ou não, ser suportados por si. Trata-se de decisão individual, personalíssima e inalienável.

Em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 7º, III, da Lei nº 8.080/90, há a proteção do princípio da autonomia da vontade, que assim é descrito: “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.”

Para além das problemáticas já mencionadas, o presente projeto não só afronta a Constituição Federal por relativizar cláusula pétrea⁶ constitucional, os direitos e garantias fundamentais, mas afronta, de igual modo o art. 15 do Código Civil, o qual prescreve que *“Ninguém pode ser constrangido, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”*. Por óbvio, a presente propositura,

restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão lucida. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais o experimento será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido a sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/CODIGO%20DE%20NEURENBERG.pdf>.

⁶ Na ordem constitucional em vigor, verifica-se, por conseguinte, que os direitos fundamentais são todos cláusulas pétreas. Estas, por seu turno, abrangem outros dispositivos constitucionais além daqueles.

(...).

Esse é o real sentido de se posicionar os direitos fundamentais consagrados como cláusulas pétreas, portanto, imutável para pior em qualquer hipótese. O entendimento em sentido contrário certamente ignoraria a sistemática constitucional engendrada para a proteção dos direitos fundamentais e tampouco levaria em consideração a circunstância histórica de que esses direitos foram, pela primeira vez na história constitucional brasileira, elevados à categoria de cláusulas pétreas explícitas por opção do Poder Constituinte Originário. (De Andrade, Fábio Martins, in “AS Cláusulas Pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais”. Revista de Informação Legislativa, nº 181, jan/mar. 2009. P. 209-210).



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

ao criar um tipo penal extremamente aberto, traz um enorme constrangimento àqueles que desejam questionar e sopesar a viabilidade individual de se submeter a determinado tratamento médico. Trata-se de uma verdadeira “*reformatio in pejus*” inconstitucional de um dos direitos e garantias fundamentais.

Avançando no campo das possíveis violações às garantias fundamentais, a presente proposição também incorre em possível violação ao art. 5º, VIII, da Constituição, que diz: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Trata-se do instituto da objeção de consciência, que de acordo com Thiago Rafael Vieira e Jena Marques Regina, é uma garantia constitucional oponível a qualquer momento, vejamos:

A escusa de consciência remonta as declarações universais do homem constituídas na busca da igualdade e da dignidade da pessoa humana. É uma garantia constitucional oponível a qualquer momento e, em qualquer esfera, desde que o objetor se submeta a prestação alternativa equivalente, nem menor nem maior do que a obrigação escusada, sob pena de ferir de morte os princípios da liberdade religiosa e da isonomia, internacionalmente reconhecidos na primeira metade do século 20. (in *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 177.

Nessa linha, embora o Supremo Tribunal Federal⁷, no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, tenha firmado o entendimento de que o Estado pode determinar a vacinação compulsória contra a Covid-19, nos termos da Lei nº 13.979/2020, também estabeleceu limites relevantes quanto à adoção de medidas de caráter mais drástico, como as sugeridas na presente proposição. Isso porque a Corte assentou que a vacinação compulsória não se confunde com vacinação forçada, sendo facultada a recusa individual, ainda que o poder público possa adotar medidas indiretas — como restrições ao exercício de determinadas atividades ou ao acesso a certos locais — desde que previstas em lei, fundamentadas

⁷ STF. Ação Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587.



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

em evidências científicas e análises estratégicas, acompanhadas de ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, e respeitem a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de garantir a oferta universal e gratuita das vacinas; ademais, tais medidas podem ser implementadas por todos os entes federativos — União, estados, Distrito Federal e municípios — no âmbito de suas respectivas competências.

É imperioso destacarmos que o Supremo Tribunal Federal, desde a Revolta da Vacina, ocorrida no início do século passado no Brasil, vem enfrentando aquilo que recebeu a alcunha de “despotismo sanitário”. Instado a decidir, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de habeas corpus preventivo em favor de Manoel Fortunato de Araújo Costa para afastar ameaça de constrangimento ilegal representada pela intimação de inspetor sanitário para ingressar em sua residência e proceder a uma desinfecção. A Corte considerou inconstitucional a disposição regulamentar que facultava “às autoridades sanitárias penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa de particular para levar a efeito operações de expurgo” (RHC 2.244/DF, Redator para Acórdão Ministro Manoel Murtinho, DJ 31.1.1905).

Não podemos deixar de mencionar que o art. 268, do Código Penal, no rol dos crimes contra a saúde pública, já prescreve como crime a ação de *“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*, com a aplicação de pena de um mês a um ano e multa. Entretanto, segundo a doutrina, a aplicação desse preceito encontra limitações, eis que, *“em face dos princípios da proporcionalidade e ofensividade, [...] para a caracterização deste crime exige-se prova do perigo concreto, não bastando, pois a simples infração”*⁸.

Pois bem, a presente propositura busca introduzir no Código penal o art. 268-A, com a imposição de pena muito mais grave a um suposto crime de opinião que o próprio tipo penal que visa coibir quem age para propagar doença contagiosa. É de se observar que no art. 268 o agente, de modo livre e consciente, descumpra uma ordem e coloca - comprovadamente - em risco a coletividade, no entanto, no tipo penal ora proposto, basta uma opinião, sem qualquer

⁸ DELMANTO, Celso et al. 7. ed. Código Penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 681. 681.



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

comprovação de que a coletividade foi colocada em risco, para que o cidadão receba uma reprimenda muito superior à norma original.

Para além disso, a presente propositura não determina o que vem a ser informação falsa, quem determinará se a informação é falsa e qual o órgão terá o papel de ser o sensor científico, ficando, a nosso sentir, a cargo do juiz, que não tem formação acadêmica e científica em saúde, para decidir se aplica, ou não, a pena, gerando um ambiente de insegurança jurídica e censura.

Ao limitar o alcance do *jus puniendi* à estrita legalidade formal, protege-se a cidadania contra o decisionismo autoritário, o populismo penal e a criminalização simbólica de condutas. Na verdade, não é possível tolerarmos que o parlamento seja utilizado de forma arbitrária para instituir no ordenamento jurídico pátrio um direito penal que sirva de instrumento para perseguição política daqueles que ousam manifestar sua discordância sobre determinado assunto. O dissenso faz parte da democracia e a fortalece.

Embora seja legítima a preocupação com a possível queda de coberturas vacinais e com a circulação de conteúdos enganosos, a utilização do direito penal para reprimir manifestações sobre vacinas revela-se uma solução juridicamente defeituosa e politicamente perigosa.

A alegada comoção sobre a eventual necessidade de se reforçar a importância de cobertura vacinal da população em 2021, ainda no ambiente da Pandemia do Covid-19, não se mostra atual em 2026.

É de se pontuar que a justificção do PL, ao menos quanto ao controle do sarampo, está defasada e não existe qualquer evidência de que a queda da cobertura vacinal em questão tenha sido provocada por desinformação, ao contrário, está claro que o aumento do fluxo migratório no Brasil foi um fator preponderante para esse resultado, o qual já foi superado, conforme atesta o Ministério da Saúde.

Nesse passo, não existe qualquer evento importante tendente a comprometer a cobertura vacinal no Brasil que reclame a criação de um tipo penal grave, aberto e que atente contra direitos e garantias fundamentais. O Projeto de Lei, arvorando-se a instalar



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

uma censura científica no nosso país, não traz evidências científicas da existência de um problema tão grave capaz de ensejar a criação de um novo tipo penal, o que merece ser, no mínimo, discutido de forma mais ampla pelo parlamento.

A criação desse novo tipo penal adentra em grave e preocupante limitação de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e, por consequência, potencial violação de direitos humanos. Nesse ponto, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desse Senado Federal deveria ser um espaço para a discussão da matéria.

O projeto não se limita a punir fraude dolosa, falsificação documental ou propaganda comercial enganosa com dano concreto e verificável. Ao contrário, ele alcança um campo muito mais amplo e sensível: o das opiniões críticas, dos questionamentos sobre efeitos adversos, das manifestações de cautela acerca de imunizantes recentes, das críticas à aprovação emergencial e das discordâncias quanto à incorporação ao PNI ou à política de vacinação oficial.

Em consequência, a proposição cria um precedente institucional gravíssimo: o de submeter o debate científico e sanitário à lógica do crime de opinião. Em vez de fortalecer a confiança pública, tal caminho tende a produzir censura, autocontenção, intimidação do dissenso e empobrecimento do debate – justamente em uma área em que a transparência, a revisão crítica e a contestação racional são indispensáveis ao aperfeiçoamento da própria política pública.

Por isso, a premissa normativa subjacente ao projeto é incompatível com a própria governança sanitária brasileira. O Estado, por um lado, reconhece oficialmente que:

- a aprovação de imunizantes pode ocorrer por vias distintas e em contextos excepcionais;
- o monitoramento de segurança é contínuo e depende de sinais, notificações e reavaliação;
- a incorporação ao SUS e ao PNI exige deliberações técnicas e administrativas específicas;
- calendários e estratégias vacinais são periodicamente



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

atualizados.

Por outro lado, o projeto pretende criminalizar quem questione ou conteste, em espaço público, informações relacionadas exatamente a esse universo regulatório dinâmico. Trata-se de uma contradição inaceitável.

Em suma, o Brasil possui, sem dúvida, uma tradição institucional relevante em matéria de imunização, e a proteção da saúde pública autoriza o Estado a promover campanhas, organizar calendários, distribuir imunobiológicos, monitorar segurança e difundir informação qualificada. O que não autoriza é converter o direito penal em instrumento de tutela da narrativa oficial sobre vacinas. O Estado pode informar, esclarecer, recomendar e regular; não pode criminalizar o debate aberto, prudente e crítico sobre matéria científica ainda sujeita a revisão, monitoramento e decisões políticas de incorporação.

O próprio Supremo Tribunal Federal⁹, ao mesmo tempo em que admite a obrigatoriedade de vacinas, limita de modo taxativo qualquer ameaça à integridade física das pessoas e sua moral. Ora, se há uma clara limitação para qualquer ameaça à integridade física dos cidadãos no tocante à obrigatoriedade de vacinação, não é compatível com esse regime jurídico a imposição de pena para quem emite opinião contrária à aplicação de qualquer medicamento, principalmente quando a lei penal não traz uma verdade absoluta sobre o que é informação falsa, quais são os parâmetros para que a informação verdadeira seja estabelecida, a quem compete dizer o que é uma informação verdadeira e quais são os elementos necessários para que o tipo penal seja configurado. Se basta uma opinião ou se essa opinião deve estar acompanhada da comprovação de um perigo concreto.

O Estado não pode, sob qualquer pretexto, atribuir pena corporal a quem quer que seja por suas opiniões, tampouco flexibilizar direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagradas para tentar suprir sua obrigação inescapável de comprovar as evidências científicas e análises estratégicas

⁹ Em suma, ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Afinal, é perfeitamente possível a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação, ao invés de optar pela imposição de restrições ou sanções, como instrumento mais adequado para atingir os fins pretendidos. (Voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6.586/DF).



SENADO FEDERAL

SF/26934.75431-00

pertinentes às vacinas e demais terapias, as quais devem vir acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, como forma de garantir a todos os cidadãos a completa segurança na tomada de suas decisões acerca de sua saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.745, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, bem como sobre as doações financeiras destinadas a entidades de proteção animal.

A proposição, composta por dez artigos, disciplina de forma abrangente as condições para a doação de alimentos e recursos financeiros, estabelecendo regras de registro, controle e responsabilidade dos doadores e beneficiários.

O art. 1º define o objeto da lei; o art. 2º trata do cadastro das entidades receptoras e da necessidade de contrato prévio; o art. 3º impõe a observância de normas sanitárias e autoriza a doação de produtos fora do padrão comercial, mas ainda próprios para consumo. O art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores, desde que não haja dolo ou culpa; o art. 5º permite a redistribuição dos alimentos a outras instituições registradas;

o art. 6º exige a manutenção de registros; e o art. 7º prevê deduções fiscais. Os arts. 8º e 9º introduzem alterações nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir deduções no Imposto de Renda das doações a entidades de proteção animal, observando limite de 6% do imposto devido. O art. 10 dispõe sobre a vigência após noventa dias da publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta o grave quadro de insegurança alimentar no país, destacando a necessidade de medidas estruturais para reduzir a fome e a desigualdade, e propõe o incentivo às doações como instrumento de solidariedade e responsabilidade social.

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, duas emendas ao Projeto de Lei nº 801, de 2024 — Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T amplia o escopo do art. 1º da proposição, incluindo, além da doação de alimentos, o transporte como objeto da futura lei. Acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º, estabelecendo que a pessoa jurídica responsável pelo transporte das doações também deverá ser registrada no cadastro específico. Por fim, propõe a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 7º, para permitir que os valores correspondentes ao transporte dos alimentos doados sejam deduzidos na apuração do lucro real, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A Emenda nº 2-T, por sua vez, introduz novo artigo ao projeto, a fim de estender o benefício fiscal também às empresas tributadas com base no lucro presumido, permitindo a dedução das doações realizadas, observando-se, nesse caso, o limite de 3% do lucro presumido.

A proposição tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e agora se encontra na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo, por último, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de julho de 2025, a CAE aprovou o parecer da Senadora Soraya Thronicke, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e contrário à Emenda nº 2-T.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, é competência comum da União organizar o abastecimento alimentar e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Nesse contexto, a proposição é constitucional ao buscar fomentar ações colaborativas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil para reduzir a insegurança alimentar e fortalecer a solidariedade social. Trata-se de medida que concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).

Além disso, ao incluir a proteção animal entre seus propósitos, a proposta reflete a crescente compreensão de que o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo abrangem também o respeito à vida e à integridade dos animais, em consonância com princípios ambientais e éticos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre abastecimento e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

A iniciativa revela-se oportuna e socialmente relevante. O estímulo à doação de alimentos contribui para a redução do desperdício e o enfrentamento da insegurança alimentar, reforçando políticas públicas voltadas à nutrição, à sustentabilidade e à solidariedade. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, apontam que, em 2024, cerca

de 24 milhões de brasileiros enfrentavam algum grau de insegurança alimentar, o que demonstra a pertinência do tema.

O texto também fortalece a segurança jurídica das doações ao prever mecanismos de cadastro, fiscalização e responsabilização, garantindo transparência e rastreabilidade das operações. Além disso, a inclusão das doações destinadas à proteção animal reflete a evolução das políticas de bem-estar animal e amplia o alcance social da proposta.

Não obstante, merece destaque a questão fiscal. Os arts. 7º, 8º e 9º, que tratavam de deduções tributárias, implicavam renúncia de receita sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por essa razão, a CAE deliberou pela supressão desses dispositivos, de modo a preservar o núcleo social da proposta sem comprometer o equilíbrio fiscal. Tal medida assegura a viabilidade legislativa do projeto, sem prejuízo de que a discussão sobre incentivos tributários venha a ser retomada em proposição específica, devidamente instruída com análise de impacto.

Quanto às emendas apresentadas, a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, é pertinente, ao incluir o transporte das doações como elemento integrante do processo e prever o cadastro de transportadores, reforçando a segurança jurídica e a integridade logística. Já a Emenda nº 2-T, embora bem-intencionada ao estender o benefício a empresas tributadas pelo lucro presumido, não se mostra oportuna no contexto atual de restrição fiscal, razão pela qual foi rejeitada.

Não obstante o mérito do Projeto de Lei nº 801, de 2024, é necessário registrar que, em 30 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.224, que *institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020*. A nova legislação representa um avanço importante em relação à lei revogada, ao estabelecer diretrizes gerais sobre a doação de alimentos e produtos próprios para consumo humano e animal, promovendo a articulação entre poder público, setor privado e sociedade civil em ações de combate à fome e ao desperdício.

Todavia, a Lei nº 15.224, de 2025, não abrange integralmente o conteúdo e a amplitude da proposição em análise, subsistindo pontos de

aperfeiçoamento relevantes que justificam a continuidade de sua tramitação. Em primeiro lugar, a questão da responsabilidade civil e penal foi tratada de modo distinto. O PL nº 801, de 2024, prevê a isenção de responsabilidade civil e penal dos doadores de boa-fé, criando um ambiente de maior segurança jurídica e incentivo à doação. A nova lei, contudo, não faz qualquer menção à responsabilidade penal e estabelece que a responsabilidade civil persiste nos casos de dolo, o que pode gerar interpretações restritivas e desestimular a participação de empresas e pessoas físicas nas ações de solidariedade alimentar.

Outro aspecto não suficientemente tratado pela lei refere-se ao transporte dos alimentos doados. O texto aprovado limita-se a prever a capacitação dos responsáveis pelo transporte, sem disciplinar, de forma mais detalhada, os mecanismos de controle, registro e rastreabilidade. O PL nº 801, de 2024 e suas emendas, por sua vez, tratam diretamente da logística e do cadastramento de transportadores, oferecendo um modelo mais completo de segurança operacional e sanitária no deslocamento dos alimentos.

Por fim, o projeto também prevê a criação de um cadastro de instituições receptoras e a formalização de contratos entre doadores e beneficiários, instrumentos fundamentais para garantir a transparência, a fiscalização e a segurança jurídica das operações. Esses dispositivos não foram contemplados na Lei nº 15.224, de 2025, o que deixa lacunas relevantes quanto à governança e à rastreabilidade do processo de doação.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora a nova lei tenha representado um importante passo na consolidação de políticas de combate à fome e ao desperdício, a proposição ainda cumpre um papel complementar e aperfeiçoador, especialmente quanto aos temas de responsabilidade, transporte e cadastro.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 5 - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 14-A.** As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O doador de alimentos e o intermediário que atuem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JADER BARBALHO		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
VAGO		2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE		1. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 5-CRA (SUBSTITUTIVO), ACOLHENDO A EMENDA 1-T-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

25 de março de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

15 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmem a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que, ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: *“Dispõe sobre a doação de alimentos **para consumo humano ou animal**, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”*

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº 3 - CAE

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”



Relatório de Registro de Presença

15ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DR. HIRAN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE; 3-CAE E 4-CAE.

15 de julho de 2025

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. § 1º
.....
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como o **transporte das referidas doações de alimentos** e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico. ”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º

.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, conseqüentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluïrem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



.....” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2864, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.864, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional”.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º explicita o objeto da iniciativa, já mencionado acima. Já o art. 2º busca atribuir nova redação ao art. 395 da CLT, a fim de, mantendo o repouso remunerado de 2 (duas) semanas da mulher em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial: (i) explicitar a possibilidade de prorrogação desse repouso, sem prejuízo do salário, mediante acordo individual; e (ii) estender ao pai do natimorto o disposto no *caput*, por meio de parágrafo único. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de publicação da lei.

Na justificção, a autora sustenta, em síntese, que a perda gestacional acarreta impactos relevantes na saúde física e mental dos genitores, com repercussões na vida familiar e laboral, razão pela qual propõe, além de explicitar a possibilidade de prorrogação do repouso da mulher, a concessão de

repouso remunerado ao pai, nos mesmos termos, com garantia de retorno à função anteriormente ocupada.

Além disso, registra que a iniciativa foi inspirada em estudo acadêmico sobre parentalidade na perda gestacional e realça o caráter frequentemente negligenciado do tema, apontando sofrimento intenso e a necessidade de maior atenção institucional e social à morte perinatal.

A matéria, como dito, se acha em análise terminativa nesta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar proposições relativas às relações de trabalho, razão pela qual o exame do PL nº 2.864, de 2025, insere-se no âmbito de atribuições desta Comissão.

Ademais, a matéria recai na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema conforme o art. 48 da Carta Magna. No mesmo sentido, a iniciativa parlamentar mostra-se regular, à luz do art. 61, *caput*, da CF, por não incidir em reserva constitucional de iniciativa a outros Poderes ou autoridades.

Deste modo, não se identificam óbices formais que impeçam o regular processamento da proposição.

Quanto ao mérito, a possibilidade de prorrogar o repouso da mulher e de estender ao pai do natimorto o repouso remunerado previsto no *caput* do art. 395 da CLT encontra abrigo e proteção em fundamentos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, à proteção social do trabalho e à tutela da família, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º, no art. 6º e no art. 226, todos da CF.

A proposta também vai ao encontro da proteção constitucional à maternidade e à paternidade e da promoção de condições de trabalho que preservem a saúde e a integridade dos trabalhadores. De fato, a positivação

dessa medida de proteção servirá de amparo psicossocial para pais em situação de perda dolorosa.

Contudo, embora o objetivo do projeto original seja, a princípio, meritório, a técnica normativa de equiparar ao outro genitor o prazo de duas semanas de repouso remunerado previsto para a trabalhadora, mediante a alteração do art. 395 da CLT, pode suscitar problemas de proporcionalidade material e de coerência interna referente às ausências remuneradas.

Para melhor explicar, a atual redação do art. 395 da CLT confere à mulher, em caso de aborto não criminoso, repouso de duas semanas. Essa previsão, além de estar associada à elaboração do luto, relaciona-se de modo imediato à recuperação física e biológica decorrente do evento gestacional, incluindo procedimentos médicos e alterações hormonais.

Nessa linha, atribuir ao outro genitor o mesmo prazo previsto para a trabalhadora tende a desconsiderar que a medida prevista no art. 395 também visa à recomposição física pós-evento gestacional. De igual modo, cria descompasso com o regime geral da licença por luto (também conhecida como “licença-nojo”) disposta no art. 473, inciso I, da CLT, que prevê o afastamento de apenas até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de familiares próximos, inclusive descendente.

Por sua vez, no que tange à inserção na norma celetista da possibilidade de prorrogação do repouso de 2 (duas) semanas à trabalhadora “mediante acordo individual”, o entendimento é que não agrega inovação relevante no ordenamento jurídico, podendo levantar questionamentos quanto à juridicidade.

Isso porque o direito do trabalho já admite ajustes mais benéficos ao empregado, de modo que previsão nesse sentido pode sugerir, de forma indevida, que vantagens superiores ao mínimo legal dependeriam de autorização explícita para serem implementadas.

Diante disso, entendemos mais adequada a inserção, no art. 473 da CLT, de regra específica que estenda o afastamento remunerado de 2 (dois) dias previsto no inciso I, em caso de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante, desde que não decorrente de aborto criminoso. Dessa forma, garante-se o afastamento do empregado de forma compatível e alinhado ao sistema vigente de ausências justificadas.

Neste caso, o art. 395 da CLT ficaria preservado em sua lógica própria. Além disso, a ideia de menção expressa à faculdade de prorrogação do repouso à trabalhadora “mediante acordo individual” seria suprimida, por ausência de inovação.

Adicionalmente, consideramos relevante que o substitutivo adote redação que reflita a pluralidade de arranjos familiares, delimite com clareza o alcance subjetivo do afastamento remunerado e reduza dúvidas interpretativas quanto ao enquadramento da hipótese. Dessa forma, a sua redação vai favorecer a aplicação uniforme da norma, com a geração de maior segurança jurídica em sua implementação.

Assim, realizadas as devidas adequações, inclusive da ementa da proposição, por meio de Substitutivo que será apresentado, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.864, de 2025, por reforçar a proteção constitucional à família e à saúde do trabalhador, gerando efeitos positivos na organização familiar e no retorno ao trabalho em contexto de luto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864, de 2025, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.864, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do afastamento remunerado previsto no art. 473, inciso I, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 473.**

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, desde que não decorrente de aborto criminoso, a empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) de gestante a que se aplique o art. 395”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, permitida a prorrogação sem prejuízo do salário mediante acordo individual, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao pai do natimorto o disposto no *caput* deste artigo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar a mãe, nos casos de perda gestacional, a prorrogação do repouso remunerado de duas semanas quando necessário, e conceder repouso remunerado nos mesmos termos da mãe, ficando assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes.

Esse Projeto de lei foi inspirado na tese de doutorado da pediatra Dra Gláucia Maria Moreira Galvão, intitulada “PARENTALIDADE NA PERDA GESTACIONAL: o tempo de luto para o retorno às atividades profissionais - aspectos emocionais e legais”, realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde da Criança e do Adolescente, que nos convida a refletir sobre a perda gestacional e seus impactos para a saúde física e mental dos pais.

Apesar da frequência de abortos, que ocorrem espontaneamente em 15 a 20% das gestações até 22 semanas, as implicações subsequentes são negligenciadas e subestimadas¹.

O impacto e consequência de uma perda gestacional para pais, famílias, profissionais de saúde e na sociedade em todas as partes do mundo não podem ser ignorados e devem ser considerados tanto no período perinatal quanto durante as gestações subsequentes.

A perda gestacional é tema que merece atenção, pois pode determinar dificuldades futuras com interferências no relacionamento conjugal, familiar, presença de quadros emocionais e psíquicos, diminuição do interesse pela vida, pelos demais filhos ou mesmo pelo trabalho por parte da mulher e de seu (sua) companheiro (a).

¹ FRØEN, J. F. *et al.* Stillbirths: progress and unfinished business. *Lancet*, v. 387, n. 10018, p. 574-586, Fev. 2016 *et al*).



Recentes publicações chamam atenção para este assunto, quase invisível para a sociedade atual, mas causando às famílias envolvidas sofrimentos intensos e perdas incalculáveis.²

A morte neonatal é, na grande maioria das vezes, inesperada e imprevisível, ocorrendo com frequência no contexto de uma gravidez sem intercorrências. Essas características aumentam o choque sentido pelos pais perante a notícia da morte do bebê, aumentando a dificuldade de aceitação do fato, e, pelo caráter súbito, impede a preparação emocional e a mobilização de recursos e estratégias de *coping* pelos membros da família.³

A maternidade é uma relação de cuidado, independente de gênero, e não uma tarefa exclusiva da mulher. O termo “matrístico” é usado para evidenciar uma posição cultural na qual existe uma presença mística da mulher, que evidência uma coerência sistêmica liberadora e acolhedora do maternal fora do autoritário e do hierárquico. Designando uma cultura na qual homens e mulheres podem participar de um modo de vida centrado em uma cooperação, numa relação de participação e confiança, e não de controle e autoridade na vida cotidiana.⁴

Para as mulheres que sofrem uma perda gestacional existe um luto, não só pelo filho perdido, mas também por não exercerem a função de mãe, ou seja, elas sofrem pela perda do papel de mãe que já imaginavam exercer. Ocorre a perda do bebê imaginário, com o qual já vinham se estabelecendo vínculos e para quem a mãe preparava-se para a parentalidade. Esta perda gestacional pode comprometer os sentimentos dos genitores em relação às possíveis novas gerações.

Na perda gestacional, além da morte física do filho, os lutos envolvidos devem considerar também a perda de todos os sonhos, fantasias

² AGUIAR, H. C.; ZORNIG, S. Luto fetal: a interrupção de uma promessa. **Estilos da Clínica**, v. 21, n. 2, p. 264-281, ago. 2016.

³ CALLISTER, L. C. Perinatal loss: a family perspective. *Journal of Perinatal and Neonatal Nursing*, v. 20, n. 3, p. 227-234, 2006.

⁴ MATURANA, H. R.; VERDEN-ZÖLLER, G. **Amar e Brincar**: fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2009.



e planos envolvidos na maternidade e paternidade. Existe um luto tanto pelo filho imaginado quanto pelo filho real.⁵

A perda gestacional engloba, para além do sofrimento pela morte do bebê que o casal planejou e desejou, mesmo que ocorram nas primeiras semanas gestacionais, perdas secundárias adicionais que intensificam o sentimento de luto: mudanças na estrutura familiar que vinham sendo planejadas, perdas da oportunidade de exercer a parentalidade, do estatuto ou identidade social (por exemplo, inclusão ou exclusão no grupo de amigos com filhos), de expectativas e sonhos em relação à gravidez e à vida em geral, do sentimento de segurança e controle em relação à vida, da autoestima e crença de controle do corpo.⁶

Segundo Silva, parentalidade é muito mais significativo que uma função biológica e mais amplo que simplesmente o significado de procriação, ela é o resultado do parentesco biológico e do processo de tornar-se mãe e pai. Ela articula e conecta diferentes perspectivas, complexos processos do simbolismo psíquico e leva-nos a refletir sobre a descendência. O conceito de parentalidade, portanto, contém a ideia de parentesco e da função parental, englobando a história do bebê, da sua origem e das gerações que precederam seu nascimento.⁷

A família precisa ser cuidada de forma contingente e não excluída do pensamento da equipe de saúde. O que nos leva a avaliar a importância de se compreender a experiência emocional dessas mães e de seu companheiro diante de uma perda gestacional ou diante do contato inicial com seu bebê prematuro extremo que vai a óbito no útero ou logo após o nascimento.

Cumprе salientar que a sociedade e as instituições governamentais nem sempre deram real valor às consequências psicológicas do aborto espontâneo, quando estas ocorrem no início da gravidez, não dando suporte à mulher vítima desta situação traumática e não reconhecendo seu sofrimento. Afirmam: “Supunha-se que não havia relação emocional com o feto antes que a mãe pudesse sentir os movimentos fetais”. Entretanto, não

⁵ CASELLATO, G. Luto não autorizado: o fracasso da empatia nos tempos modernos. In: CASELLATO, G. (Org.) **Em busca da empatia**. Suporte psicológico ao luto não reconhecido. São Paulo: Summus, 2015. p. 15-28.

⁶ AGUIAR, H. C.; ZORNIG, S. Luto fetal: a interrupção de uma promessa. *Estilos da Clínica*, v. 21, n. 2, p. 264-281, ago. 2016.

⁷ SILVA, M. C. P. A construção da parentalidade em mães adolescentes: um modelo de intervenção e prevenção. Curitiba: Honoris Causa, 2011.



só a mulher inicia um relacionamento com o filho a partir do dia em que sabe da gravidez, mas também há sofrimento e tristeza após o aborto, que, às vezes, pode se tornar patológico.

Também precisamos levar em consideração, que o luto dos homens diante da perda de um(a) filho(a) nesse período gestacional é invalidada socialmente de uma maneira forte, pois, normalmente, eles são pressionados a cuidar das companheiras e anular seus próprios sentimentos, criando, assim, a sensação de um luto não reconhecido dentro de outro.⁸

O estudo da Dra Gláucia se propôs a verificar as condições das mães, por meio de suas falas, para retorno às atividades profissionais após duas semanas de perda gestacional, como pauta a lei brasileira em seu artigo 395, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elas teriam apenas duas semanas de repouso remunerado sem direito a prorrogação diante da perda de seus bebês nascidos até 22 semanas de gestação, para as quais o retorno é uma terapia laboral. Com relação ao pai, inexistente licença trabalhista para ele numa perda gestacional menor de 22 semanas, acentuando uma desigualdade de gênero.

Isso porque, a sociedade incentiva os homens a evitar suas emoções e a não entrar em contato com seus sentimentos, não existindo uma empatia do meio social para com os sentimentos masculinos diante da perda gestacional. Os homens sentem emoções profundas com a perda de um filho no período gestacional, mas não encontram um suporte social efetivo, levando a um “luto não reconhecido” e a expressão do luto não pode ser manifestada ou não há apoio social para a vivência desse luto.

Durante o estudo da Dra Gláucia, evidenciou-se uma vulnerabilidade trabalhista, com necessidade de assistir o pai, na perda gestacional, dor não reconhecida, negligenciada e não amparada legalmente. A inexistência de licença trabalhista para o pai numa perda gestacional menor de 22 semanas mostra a invisibilidade do luto paterno, mas também da invisibilidade de um filho, mas que essa dor, que é legítima, independentemente do tempo que seu filho esteve aqui. Os efeitos sobre os homens podem estar sujeitos a

⁸ DOKA, J. K. *Disenfranchised grief: recognizing hidden sorrow*. Lexington: Lexington Books, 1989.1989).

negligência não intencional por profissionais de saúde, que geralmente se concentram em sintomas biológicos, confinados às mulheres.

Mas, a dor real é intensa mostrando que o luto não é exclusivo da mulher e sim do casal e que a possibilidade da presença do companheiro(a) neste período, leva a um apoio mútuo, fundamental na elaboração da vivência deste luto pela perda gestacional.

As dificuldades de se falar sobre a perda gestacional e a vivência do luto, no ambiente social, familiar e laboral, indicam a necessidade de reflexões mais atentas sobre a morte perinatal e o sofrimento nela envolvido.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art395

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, por esta Comissão.

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, relator da proposta naquela Comissão. Essa Emenda inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que é regimental a análise do PL por esta Comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. Nesse sentido, o PL aprimora o ECA e fortalece a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para destacar a escassez de pesquisas sobre a segurança e a eficácia de medicamentos para a população infantil.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se demonstrou, historicamente, que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no País em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Esse número caiu para cerca de 35 mil em 2024.

Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que analisa os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o País encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos, fixada em até 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, desde a pandemia de covid-19, esse indicador tem se elevado, passando de 14 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde. Desse modo, a manutenção desse resultado dependerá de uma aceleração significativa na redução desse indicador. Entre 2023 e 2030, será necessário alcançar uma queda média anual de 0,93 óbitos por mil nascidos vivos, valor cerca de seis vezes superior ao ritmo observado entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil).

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas, e valoriza o potencial do SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPi).

Portanto, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para o aprimoramento da assistência em saúde, ao incentivar a adoção das melhores práticas fundamentadas em evidências científicas e em dados oriundos de pesquisas qualificadas.

Não obstante, apresentamos uma sugestão de aprimoramento ao projeto.

Em primeiro lugar, buscamos adequá-lo ao marco normativo da pesquisa clínica, aprovado após sua apresentação. De fato, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, assegurou diversas garantias de proteção à população infantil enquanto participante de pesquisas clínicas. Destacamos especialmente a necessidade de análise ética prévia, de consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e de assentimento do participante.

Em segundo lugar, é importante também ressaltar a necessidade de integração entre políticas públicas, orientando a implementação das ações de pesquisa, preferencialmente, por meio do fortalecimento de iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no SUS, em conformidade com o princípio da economicidade da administração pública.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, que incluiu a cláusula de vigência imediata ao projeto para adequar a proposição às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, acreditamos que a emenda proposta valoriza o mérito do PL nº 1.881, de 2022, proporciona maior segurança jurídica, promove a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

integração de seu conteúdo com as políticas públicas já consolidadas e reforça o papel do SUS na produção de conhecimento científico aplicado à saúde da população infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se os §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14

§ 7º As pesquisas em saúde de que trata o *caput*, quando envolverem crianças e adolescentes, observarão a legislação específica sobre pesquisa com seres humanos, inclusive quanto à análise ética prévia pelo Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, ao consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e ao assentimento do participante, conforme seu grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão.

§ 8º As pesquisas de que trata o *caput* serão implementadas, preferencialmente, por meio do fortalecimento das iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei nº 2.888, de 2021, do Deputado Julio
Cesar Ribeiro, que *institui no calendário
oficial o Julho Laranja, destinado à
conscientização sobre a necessidade do
exame ortodôntico anual nas crianças de 6
(seis) a 12 (doze) anos de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.888, de 2021, do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, que *institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.*

A proposição contém quatro artigos: o art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto; o art. 2º expressa que o objetivo da instituição do “Julho Laranja” é divulgar a necessidade da realização dos cuidados ortodônticos para o público-alvo, possibilitando, em seu parágrafo único, o estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução do objetivo; o art. 3º estabelece que a efeméride passará a integrar o calendário oficial de eventos; já o art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, o autor destaca que a proposta que institui o “Julho Laranja” no calendário oficial visa promover a conscientização sobre a importância do exame ortodôntico anual em crianças de 6 a 12 anos, com foco na prevenção de alterações bucais que afetam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar psicológico e o desempenho escolar, sendo fatores associados, inclusive, a casos de *bullying* e distúrbios do sono como a apneia. Fundamentado em dados científicos e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde, destaca, ainda, a relevância de ações preventivas para a saúde bucal e mental da infância, propondo uma campanha nacional de sensibilização, a exemplo de iniciativas já consolidadas como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”, com ampla divulgação por meio de parcerias institucionais e mobilização social.

Na Casa de origem, a matéria foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito aos aspectos materiais, não se verificam violações ao texto constitucional.



SENADO FEDERAL

Pelo contrário, a promoção e defesa da saúde são princípios previstos na Carta Magna, os quais são materializados por meio desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar, para além da notável significação da atividade alvo da homenagem, a realização de audiência pública sobre a matéria, realizada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 13 de abril de 2026. Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos legais expressos na norma.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A proposição encontra respaldo em evidências científicas que demonstram a elevada prevalência de alterações oclusais em crianças de seis a doze anos, frequentemente associadas a distúrbios respiratórios, dificuldades cognitivas e impactos emocionais decorrentes de situações de *bullying*, baixa autoestima e exclusão social.

A antecipação do diagnóstico e o tratamento adequado dessas condições contribuem não apenas para o desenvolvimento físico e psicológico adequado das crianças, mas também para a melhoria de indicadores de saúde coletiva, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

Além disso, o estabelecimento de campanhas educativas com visibilidade nacional — a exemplo do “Outubro Rosa” e do “Novembro Azul” — fortalece o engajamento da sociedade em ações preventivas e a disseminação de informações qualificadas. Dessa forma, o “Julho Laranja” representa uma iniciativa louvável e necessária para ampliar o acesso à informação, estimular a atenção precoce às condições de saúde bucal e promover o bem-estar integral das crianças brasileiras.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.888, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2888, DE 2021

Institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059746&filename=PL-2888-2021



[Página da matéria](#)



Institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui no calendário oficial o mês de julho como Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.

Art. 2º O Julho Laranja tem por objetivo divulgar e esclarecer à população a importância de serem providos cuidados ortodônticos preventivos e interceptivos, em saúde pública e privada, para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade e tem como meta a promoção da autoestima e do bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Para execução do objetivo do Julho Laranja, podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Julho Laranja passa a integrar o calendário oficial de eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 388/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

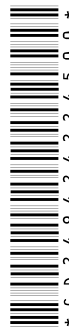
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.888, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1403/2024



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, de autoria do Deputado Federal Weliton Prado, que propõe a inclusão de inciso XI ao art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com suas necessidades.

Em sua justificativa, o autor enfatiza que o suporte nutricional é componente essencial do tratamento oncológico, diante dos frequentes efeitos da doença e das terapias sobre a ingestão e absorção de nutrientes, o que pode impactar negativamente o prognóstico. Aponta também que o número reduzido de serviços habilitados para oferta de terapia nutricional para o paciente oncológico decorre, em parte, de critérios administrativos que dificultam o credenciamento de unidades, comprometendo o atendimento adequado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria. O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a matéria tratada. A proposição também se mostra adequada quanto à técnica legislativa e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, a proposição revela-se oportuna e necessária diante da crescente relevância da atenção integral à saúde da pessoa com câncer. A incorporação da terapia nutricional como direito expresso no Estatuto da Pessoa com Câncer contribui para consolidar uma abordagem assistencial mais abrangente, alinhada às diretrizes contemporâneas do cuidado oncológico.

O estado nutricional exerce papel determinante na evolução clínica de pacientes oncológicos. A desnutrição associada ao câncer está relacionada a pior prognóstico, aumento de complicações, redução da tolerância ao tratamento e maior mortalidade. Nesse contexto, assegurar o acesso à terapia nutricional adequada não é apenas uma medida complementar, mas parte integrante do tratamento.

Além disso, a inclusão expressa desse direito no Estatuto contribui para reduzir desigualdades no acesso ao cuidado nutricional especializado, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde. A ausência de previsão normativa clara frequentemente resulta em oferta heterogênea de serviços, comprometendo a equidade e a integralidade da assistência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A medida terá impacto positivo sobre a eficiência do sistema de saúde, ao contribuir para a redução de complicações, internações prolongadas e custos associados ao manejo de eventos adversos decorrentes da desnutrição. Trata-se, portanto, de investimento em cuidado qualificado e racionalização de recursos.

Por fim, a proposição está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente a integralidade da assistência e a promoção da saúde, ao incorporar dimensão essencial do cuidado frequentemente subvalorizada nas políticas públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.514, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 286/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:44:27.687 - Mesa

DOC n.881/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2514, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2271489&filename=PL-2514-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 7º

.....

XI - garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer (2021) - 14238/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>

- art7_cpt

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3518 de 2019 trata da regulamentação da profissão de agente cultural na área de moda e beleza, representando um dos segmentos mais dinâmicos da economia e que gera milhões de empregos no Brasil.

Nesse sentido, a matéria exige a ampliação do debate legislativo por meio da escuta de especialistas, representantes dos trabalhadores, do poder público, entidades da sociedade civil e demais atores envolvidos com o tema. A audiência pública permitirá esclarecer pontos sensíveis do projeto, avaliar sua viabilidade e aprimorar seu conteúdo, contribuindo para uma deliberação responsável por parte dos membros desta Comissão.



Por isso, requeremos a realização de audiência pública para instruir o PL nº 3518 de 2019, a fim de ampliar a qualidade do debate e aumentar as perspectivas sobre o tema.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre glaucoma no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO;
- representante Sociedade Brasileira de Glaucoma - SBG;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- o Doutor Lisandro Sakata, Representante do World Glaucoma

Association - WGA.

JUSTIFICAÇÃO

O glaucoma representa um dos maiores desafios da saúde ocular no Brasil e no mundo. Trata-se de uma doença crônica, progressiva e silenciosa, que pode levar à cegueira irreversível quando não diagnosticada e tratada precocemente.

Estima-se que uma parcela significativa dos pacientes com glaucoma desconheça sua condição, justamente pela ausência de sintomas nas fases iniciais. Esse cenário reforça a importância de estratégias estruturadas de detecção precoce, acompanhamento contínuo e acesso adequado ao tratamento.



Diante desse contexto, torna-se fundamental ampliar o debate sobre o tema no âmbito do Poder Legislativo, com a participação de especialistas, gestores públicos, representantes da sociedade civil e entidades médicas. A realização de uma audiência pública dedicada ao glaucoma permitirá:

- Discutir a magnitude do problema no Brasil e seus impactos sociais e econômicos;
- Avaliar os desafios no acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento no Sistema Único de Saúde;
- Identificar oportunidades de aprimoramento das políticas públicas voltadas à saúde ocular; e
- Promover a conscientização sobre a doença, seus fatores de risco e a importância do acompanhamento regular com médico oftalmologista.

Cabe destacar que, embora o glaucoma não possa ser prevenido, a perda visual pode ser evitada ou significativamente reduzida com diagnóstico oportuno e tratamento adequado. Nesse sentido, políticas públicas bem estruturadas são determinantes para reduzir a incidência de cegueira evitável no país.

Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação do presente requerimento, vez que o debate sobre o tema representará uma oportunidade estratégica para colocar a saúde ocular na agenda prioritária, contribuindo para a construção de soluções efetivas e sustentáveis.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater os impactos sociais, sanitários, regulatórios e orçamentários decorrentes do Projeto de Lei nº 411, de 2024, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa no que se refere ao funcionamento das instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs).

Apresenta-se os seguintes convidados para a audiência pública:

- 1 - Representante do Ministério da Saúde;
- 2 - Representante do Ministério do Desenvolvimento Social;
- 3 - Representante do Ministério dos Direitos Humanos;
- 4 - Senhor Antônio Costa - ex-secretário nacional da pessoa idosa;
- 5 - Representante da Sociedade São Vicente de Paulo;
- 6 - Representante da Federação de Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa do Brasil - FedILPIs;
- 7- Representante da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (Abrigo Cristo Redentor/Ecos);
- 8 - Deputada Rosângela Gomes.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 411, de 2024, sugere promover alterações relevantes no Estatuto da Pessoa Idosa ao tratar do funcionamento e das atribuições das instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), tema de elevada sensibilidade social e crescente relevância no contexto do acelerado envelhecimento da população brasileira.

O Brasil atravessa uma transição demográfica profunda, com crescimento contínuo da população idosa. Estimativas indicam que o país já conta com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, número que tende a dobrar nas próximas décadas, ampliando significativamente a demanda por serviços de cuidado de longa duração.

Atualmente, existem aproximadamente 6,2 mil instituições de longa permanência no país, responsáveis pelo acolhimento de mais de 160 mil pessoas idosas, sendo cerca de 65% dessas instituições de natureza filantrópica. Apenas cerca de 6,5% são mantidas diretamente pelo poder público, o que evidencia a elevada dependência da sociedade civil organizada na oferta desse serviço essencial.

O modelo de financiamento dessas instituições revela-se estruturalmente frágil. Estudos indicam que aproximadamente 57% dos recursos de custeio provêm dos próprios residentes, o que, na prática, transfere às famílias parcela significativa do ônus financeiro do cuidado de longa duração. Essa realidade afeta de forma mais intensa famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que enfrentam dificuldades para garantir cuidados adequados a idosos com dependência funcional. Soma-se a esse cenário a situação de idosos em condição de abandono ou fragilidade de vínculos familiares, cuja principal — e, muitas vezes, única — fonte de renda é o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Embora essencial para sua subsistência, o benefício mostra-se insuficiente para cobrir os custos integrais de acolhimento institucional, o que impõe às instituições de longa permanência desafios adicionais de sustentabilidade



financeira e reforça a necessidade de maior participação e coordenação do poder público no financiamento dessas políticas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 411, de 2024, ao propor a ampliação de atribuições das ILPIs — inclusive com potencial incorporação de serviços de saúde — suscita questionamentos relevantes quanto às fontes de financiamento, à capacidade operacional das instituições e à necessária articulação com as políticas públicas existentes, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A experiência de modelos já existentes no país, demonstra que há instituições que operam sob arranjos híbridos, combinando assistência social, atenção à saúde e gestão compartilhada, evidenciando que o desafio não reside na criação de novos modelos, mas na organização normativa, financiamento adequado e integração estruturada dessas iniciativas.

Diante desse cenário, com instituições que combinam assistência social e atenção à saúde, é relevante debater o tema sob os impactos sociais, sanitários, regulatórios e orçamentários.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes da crescente expansão das apostas esportivas on-line (“bets”) no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;
- representante da área de saúde mental do Ministério da Saúde;
- o Senhor Hermano Tavares, Especialista em saúde mental com atuação em dependência comportamental;
- o Senhor Roberto Lasserre, e, Advogado e Coordenador Nacional do Movimento Brasil sem Azar;
- o Senhor Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria;
- o Senhor Cláudio Felisoni, Presidente do Ibeva - Instituto Brasileiro de Executivos de Varejo;;
- a Senhora Luciana Telles, Coordenadora do Nudecon da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.;
- representante da instituição de pesquisa econômica IBEVAR/FIA;



- representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- representante do Instituto Locomotiva;;
- representante do Instituto Alana;;
- representante da Receita Federal..

JUSTIFICAÇÃO

A rápida disseminação das plataformas de apostas esportivas no país vem produzindo efeitos relevantes e preocupantes, que transcendem o âmbito individual e alcançam dimensões econômicas, sociais e de saúde pública.

No que se refere ao endividamento das famílias brasileiras, os dados disponíveis apontam para um fenômeno de natureza estrutural e crescente, diretamente associado à expansão das apostas esportivas on-line. Estudos recentes indicam que as chamadas “bets” já se consolidaram como principal vetor de endividamento no país, superando fatores historicamente relevantes, como juros elevados e acesso ao crédito.

Trata-se de uma alteração significativa no padrão de comprometimento da renda familiar, na medida em que o endividamento deixa de estar vinculado à aquisição de bens ou à satisfação de necessidades básicas e passa a decorrer de uma atividade de risco, com expectativa de retorno incerta e, na maioria dos casos, negativa.

Diferentemente das formas tradicionais de endividamento, as apostas on-line operam com dinâmica de recorrência e escalada, na qual o indivíduo, diante de perdas sucessivas, tende a reinvestir valores crescentes na tentativa de recuperação do prejuízo, fenômeno amplamente descrito na literatura especializada. Esse mecanismo intensifica a deterioração financeira em curto espaço de tempo, levando ao comprometimento de múltiplas fontes de renda.



Há evidências de que parcela significativa dos apostadores recorre a instrumentos de crédito de alto custo, como cartão de crédito rotativo, cheque especial e empréstimos pessoais, para financiar a atividade, ampliando exponencialmente o risco de inadimplência e de sobre-endividamento. Nesse contexto, observa-se a formação de um ciclo vicioso: perda financeira, contratação de crédito, nova aposta e agravamento progressivo da dívida.

Outro aspecto relevante é o fato de que esse endividamento apresenta baixa ou nenhuma contrapartida econômica real, diferentemente de operações de crédito destinadas à aquisição de ativos, investimento produtivo ou consumo durável. Trata-se, portanto, de um fluxo financeiro que extrai renda das famílias sem gerar retorno econômico equivalente, contribuindo para a fragilização do orçamento doméstico e para a redução da capacidade de consumo.

Esse fenômeno possui caráter regressivo, atingindo com maior intensidade as camadas de menor renda, que destinam parcela proporcionalmente mais elevada de seus recursos às apostas, muitas vezes motivadas por expectativas de ganho rápido como forma de superação de dificuldades financeiras.

Adicionalmente, verifica-se um efeito de substituição do consumo, com desvio de recursos que seriam destinados a despesas essenciais, como alimentação, educação, saúde e moradia, para plataformas de jogo, agravando a vulnerabilidade social e econômica das famílias.

No campo da saúde pública, observa-se o crescimento de quadros associados à ludopatia (transtorno do jogo compulsivo), condição reconhecida internacionalmente e relacionada a impactos severos sobre a saúde mental, incluindo ansiedade, depressão e outros transtornos psíquicos.

Os efeitos também se projetam no âmbito familiar e social, com o aumento de conflitos domésticos, desestruturação familiar e episódios de violência associados ao comprometimento da renda e ao endividamento excessivo.



Sob a perspectiva macroeconômica, verifica-se um fenômeno de deslocamento de recursos do consumo produtivo, especialmente nos setores de comércio, serviços e educação, para atividades de natureza não produtiva, com potenciais impactos negativos sobre a atividade econômica, a geração de empregos e a arrecadação.

Adicionalmente, merece destaque o papel da publicidade intensiva dessas plataformas, frequentemente associada à ideia de ganho fácil, bem como a utilização de influenciadores digitais e figuras públicas, ampliando o alcance dessas práticas, inclusive entre públicos vulneráveis.

Há, ainda, preocupações relacionadas à fiscalização e ao ambiente regulatório, diante da natureza digital e, muitas vezes, transnacional dessas operações, o que pode dificultar o controle estatal e abrir espaço para práticas ilícitas.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível que o Senado Federal promova o debate qualificado sobre o tema, reunindo autoridades públicas, especialistas e representantes da sociedade civil e do setor econômico, a fim de avaliar os impactos das apostas on-line e discutir eventuais medidas de aperfeiçoamento regulatório e de proteção à população.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o cenário da saúde ocular no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO;
- representante da Retina Brasil;
- representante da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) do Ministério da Saúde;
- o Senhor César Achkar Magalhães, Presidente da Retina Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que a prevalência da cegueira seja de aproximadamente 0,5% da população, o que corresponde a cerca de **1,5 milhão de brasileiros**. Dentre as principais causas de cegueira, destacam-se os erros de refração não corrigidos, a catarata, o glaucoma, a retinopatia diabética e a degeneração macular relacionada à idade (DMRI). Destaca-se que parte significativa desses casos é evitável ou tratável, especialmente mediante acesso a diagnóstico precoce, correção óptica e cirurgias.

No entanto, observa-se que a saúde ocular ainda não recebe a devida atenção nas políticas públicas, não estando contemplada de forma estruturada



no Plano Nacional de Saúde. Assim, a audiência pública mostra-se essencial para promover o debate e subsidiar o aprimoramento de políticas voltadas à prevenção e ao tratamento de doenças oculares no país.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

